



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001454/2005-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.685 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria COFINS - Base de Cálculo
Recorrente CREMER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000

BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO. DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA DO STF. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL.

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o alargamento das bases de cálculo da COFINS, promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no Recurso Extraordinário nº 585.235/MG, reconhecendo a repercussão geral do tema. O deságio obtido em operações de cessão de crédito relativos à aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de terceiros para amortização de juros e multas de débitos fiscais incluídos no REFIS, não integram a base de cálculo da contribuição.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Rodrigo Mineiro Fernandes- Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 22/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Henrique Mauri (Suplente), Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com fundamento na Lei nº 9.718/98, por entender que os deságios obtidos nas operações de cessão de crédito relativos à aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de terceiros para amortização de juros e multas de débitos fiscais incluídos no REFIS, não integraram a base de cálculo da contribuição.

Os fundamentos da manutenção do auto de infração estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2000

BASE DE CÁLCULO. A partir da vigência da Lei nº 9.718 -de 27/11/1998, a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, sendo permitidas somente as exclusões determinadas em lei.

ALARGAMENTO DA BASE DE CALCULO. DECISÕES JUDICIAIS. A Lei nº 9.718/1998 constitui norma legal regularmente editada segundo o processo legislativo estabelecido, tem presunção de legitimidade e vige enquanto não for afastada do sistema jurídico brasileiro; eventuais decisões do Poder Judiciário acerca do alargamento da base de cálculo do PIS, proferidas incidentalmente, beneficiam apenas as partes das respectivas ações.

COFINS. BASE DE CALCULO. ALÍQUOTA. A base de cálculo e a alíquota de tributos e contribuições decorrem de disposições de lei, as quais não podem ser afastadas pela autoridade administrativa.

REFIS. PREJUÍZOS FISCAIS. BASES DE CALCULO NEGATIVAS DE CSLL. TERCEIROS. AQUISIÇÃO. DESÁGIO. RECEITA. O deságio, obtido na aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL de terceiros para liquidação de multas e juros moratórios no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, constitui receita que integra a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

FATO GERADOR. O fato gerador da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS ocorre no momento em que a receita é auferida pelo sujeito passivo, independentemente, de quando sejam utilizados os recursos a ela vinculados.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

MULTA DE OFÍCIO. CAPITULAÇÃO LEGAL. COFISCO. INEXISTÊNCIA. Estando a multa aplicada prevista em lei, não há o que Cogitar, em âmbito administrativo, a respeito de confisco.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/1972.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento administrativo interno de planejamento e controle da atividade fiscal, não tendo implicação sobre a competência da autoridade fiscal. A eventual falta de emissão ou descumprimento de seus requisitos regulamentares não acarretam a nulidade do lançamento.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a legalidade ou constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que, com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo RE 324.667-4, o auto do infração deve ser revisto para exclusão das receitas que não atendem à “noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior da EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional” conforme decidido pelo STF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade.

O ponto fulcral da lide é verificar se a COFINS incide sobre outras receitas que não decorram do faturamento, em especial, O deságio obtido em operações de cessão de crédito relativos à aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de terceiros para amortização de juros e multas de débitos fiscais incluídos no REFIS.

O Supremo Tribunal Federal reputou tal alargamento da base de cálculo como inconstitucional, reconhecendo a repercussão geral do tema, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235/MG, em 10/9/2008, tendo por relator o Ministro Cezar Peluso, que restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. DJe-227 pub. 28-11-2008)

O art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Os registros contábeis relativos aos ganhos com o deságio obtido em operações de cessão de crédito relativos à aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de terceiros para amortização de juros e multas de débitos fiscais incluídos no REFIS, constituem receitas do ponto de vista contábil, mas não podem ser confundidas com o conceito de faturamento nos termos do RE 585.235, uma vez que não decorre da venda de bens e serviços da atividade operacional da pessoa jurídica.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a incidência da COFINS sobre o deságio obtido em operações de cessão de crédito relativos à aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de terceiros para amortização de juros e multas de débitos fiscais incluídos no REFIS, por força da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e do art. 62-A do RICARF.

Luiz Roberto Domingo - Relator